SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000651-73.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Requerente: Renata Ramiro

Requerido: Fundação Educacional São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende receber o 14º salário, referente ao período em que trabalhou para a requerida, exercendo cargo em comissão, pois teria preenchido os requisitos legais, sendo a verba correspondente ao mês do aniversário e não ao seu dia.

A requerida apresentou contestação, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais, que autorizam o pagamento do benefício, pois foi exonerada antes da data de seu aniversário de nascimento.

Houve réplica.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Estabelece o artigo 1º da Lei Municipal 10.723/93:

Art. 1º Fica instituído em caráter permanente o 14º salário, que será pago a todos os servidores públicos municipais integrantes dos quadros da Administração direta e indireta e da Câmara Municipal, no mês de seu aniversário natalício, desde que nessa data já possuam mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao Município e que não tenham tido mais de 12 (doze) faltas injustificadas ou não abonadas, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de seu aniversário de nascimento.

Nota-se, então, que a lei exige o preenchimento de dois requisitos: possuir mais de um ano de serviço prestado e não ter mais de 12 faltas injustificas ou não

abonadas, nos últimos 12 meses anteriores à data de seu aniversário do nascimento.

Quanto ao primeiro requisito, a autora teria preenchido, pois foi admitida em 01/02/13 e exonerada em 04/10/16.

O mesmo não se dá quanto ao segundo requisito, pois o termo inicial para a contagem do prazo da autora seria 21/10/15 e o final 21/10/16. Ocorre que ela foi exonerada em 04/10/16, portanto, quando da data de seu aniversário, termo final do período, seu contrato não estava vigorando, não sendo possível aferir o segundo requisito objetivo, não se podendo, por suposição, aceitar que ela não teria as faltas injustificadas entre o dia de sua exoneração e a data de seu aniversário.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

PΙ

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA